

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, CPF nº. 509.934.452-68, ao pagamento da quantia de R\$-2.122,83 (dois mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de 01/07/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.758

Processo nº. 2012/51049-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 142/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº. 017.010.612-87, ao pagamento da quantia de R\$-58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), atualizada a partir de 30/12/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas;

III – Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº 029.116.802-78, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.759

Processo nº. 2012/51068-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 180/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" "b" e "d" c/c os arts 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 017.010.612-87) ao pagamento da importância de R\$-68.000,00 (sessenta e oito mil reais), atualizada a partir de 16.09.2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas.

III – aplicar ao Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho Prefeito CPF nº. 029.116.802-78, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Lei constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.760

Processo nº. 2012/51070-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 259/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" "b" e "d" e arts 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – julgar irregulares as contas condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 017.010.612-87) ao pagamento da importância de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 12.09.2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de Contas.

III – aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO Prefeito CPF nº. 029.116.802-78, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Lei constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.761

Processo nº. 2012/51352-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 336/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO DE LIMA BRAGA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO DE LIMA BRAGA, Prefeito à época, CPF nº 256.176.212-20, à devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido a partir de 02/07/2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.762

Processo nº. 2008/52091-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 018/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PRO VIDA-MARITUBA e a FUNCAP.

Responsável: Sr. THOMAZ LITZ, Secretário Executivo.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$-384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), isentando o responsável da multa regimental face a aplicação do Prejulgado nº. 14 desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 51.763

Processo nº. 2011/50637-0

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Auditor Julival Silva Rocha, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Ato nº. 18, de 25.02.2011 que trata da aposentadoria de PEDRO PEREIRA DA SILVA, no cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº 51.764

Processo nº. 2007/54473-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmo. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria PS Nº. 0651, de 27.03.2006, que trata da pensão Civil em favor de NEMÉSIO LOPES MONTEIRO, dependente da ex-segurada QUODWULT CORRÊA MONTEIRO.

ACÓRDÃO Nº 51.765

Processo nº. 2008/51497-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmo. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP Nº. 0054, de 02.01.2008, que trata da aposentadoria de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIRES, no cargo de Professor, GEP-M-AD4-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 51.766

Processo nº. 2008/52116-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta da de Decisão : Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Conselheiro Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Auditor Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET nº. 195, de 12.01.2012, que trata da pensão em favor de VINOCA SANTOS DE SOUZA, JULINDA DA SILVA DE SOUZA e THOMÉ DA SILVA SOUZA, dependentes do ex-segurado THOMÉ PINHEIRO DE SOUSA.

ACÓRDÃO Nº 51.767

Processo nº. 2010/52161-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA